



ISSN 0034-835X
e-ISSN 2596-0466

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília – DF

Ano 57

226

abril a junho de 2020

SENADO FEDERAL



A interpretação dos Tribunais de Justiça do Sul do Brasil acerca do crime continuado

DANI RUDNICKI
GRAZIELE COSTANZA

Resumo: Este artigo aborda a aplicação e a interpretação do crime continuado pelos Tribunais de Justiça do Sul do Brasil. Busca analisar e comparar decisões dos Tribunais sobre o tema e saber a qual política criminal (Movimento de Lei e Ordem ou Garantismo) as suas decisões podem ser vinculadas. Para isso, realizou-se pesquisa empírica do Direito, tendo sido encontradas 381 decisões e utilizadas 227 dentre elas. Essas decisões, datadas de período compreendido entre 3/7/2017 e 29/12/2017, foram separadas em tabelas com indicação da espécie de crime, quantidade de infrações praticadas, modo de execução, tempo e local de cada crime, se houve ou não o reconhecimento da continuidade delitiva, qual a fração de aumento da pena e, em caso de negativa, o porquê da não aplicação do instituto. Conclui-se que esses Tribunais utilizam ambas as políticas criminais como base para a interpretação do crime continuado.

Palavras-chave: Crime continuado. Garantismo. Jurisprudência. Movimento de Lei e Ordem. Pesquisa empírica.

Interpretation of the Courts of Appeal of the South of Brazil about continued crime

Abstract: This work deals with the study of the application and enforcement of continued crime, according to the understanding of the Courts of Appeal of the South of Brazil. The goals are to analyze and compare decisions of the Courts on the subject; and to know to which criminal policy (Law and Order or Penal Guaranty) the Courts decisions are bound. The resulting decisions were separated into tables for further analysis: kind of crime, how many offenses, mode of execution, time and place of every crime, if the continued crime was recognized. The methodology used corresponds to the qualitative and empirical research of the law. From the analysis of the data, it is possible to realize that there

Recebido em 6/11/19
Aprovado em 1/3/20

are both interpretations, based on the Penal Guaranty as in the Law and Order Movement.

Keywords: Continued crime. Penal Guaranty. Jurisprudence. Law and Order. Empirical research.

1 Introdução

O presente trabalho aborda a aplicação e a interpretação do crime continuado pelos Tribunais de Justiça do Sul do Brasil. Busca saber como eles interpretam o crime continuado por meio da análise e da comparação de suas decisões sobre o tema e a qual política criminal (Lei e Ordem ou Garantismo) elas estão vinculadas. Afinal, como todo instituto jurídico, sua aplicação desvela complexidade, pois o Direito (Penal) pode ser aplicado (ou interpretado) de formas diversas, conforme a política criminal adotada pelo Estado, e assim pode seguir uma linha mais liberal ou repressiva.

Procurou-se trabalhar com duas políticas criminais que defendem propostas antagônicas: uma com medidas expansionistas do Direito Penal e outra, minimalista. Entre as consideradas expansionistas – Direito Penal do Inimigo e Lei e Ordem –, escolheu-se a segunda, pois a primeira não se mostra cabível no Estado Democrático de Direito, como o brasileiro, em que todas as pessoas devem ser consideradas cidadãs, não classificadas como inimigas do Estado. Entre as minimalistas, Direito Penal Mínimo e Garantismo Penal, optou-se pela última.

O Movimento de Lei e Ordem (WILSON, 2013), com fundamento na insegurança da sociedade, utiliza-se de penas diferenciadas para cada “tipo de pessoa”, com base nos antecedentes, em questões subjetivas, para definir o caráter e a quantidade de pena a ser aplicada no caso concreto. Wilson defende medidas de política criminal subjetivas, baseadas na pessoa do condenado, mencionando uma aplicação diferenciada da pena, de acordo com a história criminal do indivíduo e não simplesmente com a gravidade do fato. Em nome da defesa da sociedade, legitima-se a ampliação dos poderes de intervenção do Estado para o combate do mal. Busca-se a aplicação de penas mais severas (SHECAIRA, 2009, p. 170).

Representado pela obra *Direito e razão*, do italiano Luigi Ferrajoli, o Garantismo Penal caracteriza-se como um modelo normativo de Direito que busca minimizar a violência e aumentar a liberdade, por intermédio de vínculos (limites) impostos à função punitiva do Estado para garantir os direitos dos cidadãos. Desse modo, como modelo normativo, só pode

ocorrer num Estado Democrático de Direito, no qual o poder estatal deriva do ordenamento jurídico (FERRAJOLI, 2002). A lei penal é tida como último recurso e deve visar à defesa do mais fraco, opondo-se ao poder excessivo de castigar (STOCK; RUDNICKI, 2012, p. 55). Há a defesa de um Direito Penal mínimo, baseado em parâmetros de máximo bem-estar possível aos não desviados e de mínimo mal-estar aos desviados (AGUILERA GARCÍA, 2014, p. 69).

Embora haja obras científicas a respeito da continuidade delitiva, o presente estudo mostra-se relevante pelo fato de não se perceber a existência de trabalhos dedicados a analisar as decisões de Tribunais com relação a esse instituto. Além disso, a pesquisa da jurisprudência traz à ciência do Direito maior rigor metodológico, ao permitir lidar com a realidade e criar sensibilidade para a dogmática jurídica (LOPES; WATANABE; SADEK; SALLES, 2013, p. 18). Por isso, optou-se pela análise de 227 julgados de três Tribunais de Justiça: os do Rio Grande do Sul (TJRS), Santa Catarina (TJSC) e Paraná (TJPR).

Trata-se de pesquisa qualitativa, pois o objetivo não é estatístico, mas de análise do conteúdo das decisões; empírica, mediante a análise de acórdãos e decisões judiciais, tal como preconizado por Lopes, Watanabe, Sadek e Salles (2013); indutiva incompleta ou científica (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 86), uma vez que se parte da análise dessas decisões (dados específicos) para inferir verdades gerais acerca do crime continuado.

Sendo inviável a pesquisa de todos os julgados, realizou-se um recorte temporal para efetuar o trabalho. Foram “descartadas” decisões que não tratam especificamente da continuidade delitiva, como as de *habeas corpus* e de admissão de Recurso Especial, as repetidas e aquelas em que houve reconhecimento da extinção da punibilidade.

Quanto à jurisprudência nos sites dos Tribunais, a pesquisa se assemelha. Nas ferramentas de busca dos sites, inseriu-se o termo *crime continuado* entre aspas¹, limitando-se a decisões com julgamento entre os dias 3/7/2017 e 29/12/2017². No TJRS³, havia 205 decisões, das quais 77 foram descartadas, restando 128 decisões; no TJSC⁴, o resultado foi

¹ Utilizaram-se os operadores booleanos entre aspas. Tais operadores são códigos e símbolos disponíveis nos bancos de dados eletrônicos, utilizados para auxiliar na pesquisa realizada pelos usuários. Os operadores booleanos podem ser explícitos (exemplo, “e”, “ou”, “prox”) ou implícitos (exemplo, “;”, “()”, “-”, “{”, “%”). Assim, na pesquisa booleana, junta-se, na busca em banco de dados eletrônico, termos com o auxílio desses operadores (VEÇOSO; PEREIRA; PERRUSO; MARINHO; BABINSKI; WANG; GUERRINI; PALMA; SALINAS, 2014, p. 113).

² Optou-se por começar e terminar o período da pesquisa com dias úteis. Visto que os dias 1/7/2017 e 2/7/2017, bem como 30/12/2017 e 31/12/2017, não eram dias de semana, mas sábados e domingos, o recorte temporal estabelecido foi de 3/7/2017 a 29/12/2017 para os três Tribunais.

³ Ver Rio Grande do Sul (c2010).

⁴ Ver Santa Catarina ([20--]).

de 82 decisões, sendo 45 delas descartadas, restando 37; por fim, no TJPR⁵, foram obtidas 94 decisões, sendo 32 descartadas, restando 62. Neste artigo são citadas 21 decisões do TJRS, 12 do TJSC e 11 do TJPR, escolhidas por apresentarem argumentos centrais relativos ao tema, de modo a melhor caracterizá-lo e abordá-lo.

Dessa forma, o texto inicia-se com a apresentação do crime continuado (conceito, origem, previsão legal, teorias) e depois apresenta os resultados obtidos na pesquisa jurisprudencial e empírica.

2 Crime continuado

O crime continuado é instituto penal criado por razões de política criminal e configura-se quando o agente pratica duas ou mais infrações, sob semelhantes circunstâncias de tempo, modo de execução, lugar, entre outras similaridades. Para tais condutas, o Código Penal (CP) (BRASIL, [2019b]) estabelece tratamento mais benéfico, por meio da aplicação de uma das penas (a mais grave) referente a um dos crimes-parte da continuidade delitiva, aumentada por determinada fração.

Não sendo conhecido ou previsto pelos sistemas jurídicos romano, bárbaro e canônico, o instituto foi formulado pelos glosadores⁶ e pós-glosadores⁷ (séculos XIV e XV) e sistematizado pelos práticos italianos (séculos XVI e XVII), entre os quais se destaca Prospero Farinacio. Lyra (1958, p. 439) afirma que o instituto foi criado devido a um sentimento de humanidade desses práticos italianos; Carrara (1956, p. 360) menciona sua benignidade: “os quais, por tôda [sic] sorte de estudos tentavam tornar mais rara a pena de morte infligida ao terceiro furto”. Eles pretendiam mitigar o rigor excessivo de determinadas penas, em especial, a de furto, punido com a morte quando praticado pela terceira vez.

No CP, o crime continuado está previsto no art. 71, que apresenta duas modalidades do instituto: a comum (ou simples), prevista no *caput*, e a qualificada (ou específica), no parágrafo único.

Acerca da fundamentação teórico-dogmática, existem três teorias para justificar a existência do instituto. A primeira, a teoria da benignidade,

⁵ Ver Paraná ([20--]).

⁶ Os glosadores, juristas da Idade Média, desempenhavam um papel predominantemente teórico. Eram responsáveis pelas glosas, comentários ao texto romano, que estudavam e pelo qual tinham grande respeito; todavia, não pretendiam utilizá-lo de forma prática: objetivavam comprová-lo como “instrumento de razão da verdade da autoridade” (LOPES, 2012, p. 118-120).

⁷ Os pós-glosadores, ou comentadores, eram conhecidos como grandes conselheiros dos príncipes, comunas e particulares. Eles emitiam opiniões e pareceres e contribuíram para harmonizar os direitos locais (LOPES, 2012, p. 120).

reflete as razões históricas que sustentam a constituição do instituto, que, por meio da unificação dos crimes praticados sucessivamente, buscava mitigar a severidade punitiva e impedir a aplicação da pena capital; atualmente, visa à não aplicação de punições excessivas, resultantes do concurso material de crimes (SZNICK, 1994, p. 94). A segunda teoria, a da utilidade processual, sustenta que o instituto do crime continuado existe em face da conveniência prático-processual, para evitar sobrecarga ao Poder Judiciário em ter de instruir e julgar fatos iguais (FAYET JÚNIOR, 2018, p. 166-167). A terceira é a teoria da mitigação (ou diminuição) da culpabilidade, segundo a qual o crime continuado se encontra fundamentado no fato de haver uma culpabilidade menos censurável, por meio do aproveitamento de uma mesma oportunidade. Sustenta que, após cometer o primeiro delito, o agente teria mais facilidade em praticar os seguintes, o que levaria a uma diminuição da culpabilidade (FAYET JÚNIOR, 2018, p. 167-169).

Quanto à natureza jurídica e seus desdobramentos, existem três teorias que procuram explicá-la: a teoria da unidade real (ou teoria da realidade natural), a teoria da ficção jurídica (ou unidade fictícia limitada) e a da unidade jurídica (ou mista). A primeira afirma ser o crime continuado uma realidade real e natural, em virtude de as diversas ações serem uma parcial realização do resultado total (SZNICK, 1994, p. 87-88). A teoria da ficção jurídica foi criada por Carrara (1956, p. 364), que observou o desenvolvimento do instituto na história; essa corrente afirma que os crimes são vários, mas passam a ser considerados como crime único em razão de uma ficção. Os seguidores da teoria da unidade jurídica ou mista afirmam que o crime continuado não é uma unidade real ou uma ficção, mas uma figura criada pelo legislador, com existência própria e objetivos estabelecidos. Assim, não é crime único nem concurso de delitos, mas outra categoria de crime, um *tertium genus*; a existência da unidade delitiva é decorrente da lei, de modo que é uma unidade jurídica (PIMENTEL, 2006, p. 5; FAYET JÚNIOR, 2018, p. 160-161).

Quanto aos requisitos ou elementos configuradores do crime continuado, os entendimentos compõem três teorias: a subjetivo-objetiva, a objetiva pura e a subjetiva. A teoria subjetivo-objetiva exige, além dos requisitos externos, o subjetivo, constituído na unidade de dolo, de resolução ou de desígnio (DOTTI, 2014, p. 4). Para a teoria subjetiva, preferida por Lyra (1958, p. 443), o que determina a caracterização do instituto do delito continuado é o elemento subjetivo (unidade de resolução), não sendo importantes os aspectos objetivos das diversas condutas do agente; dessa forma, a relevância está no valor subjetivo, aquilo que inspirou o agente a praticar os atos constantes da cadeia delitiva. A teoria objetiva pura (ou puramente objetiva) afirma que, para a caracterização do

instituto, basta a presença dos requisitos externos (DOTTI, 2014, p. 4; LYRA, 1958, p. 441); ela foi a escolhida pelo legislador brasileiro quando da redação do art. 71 do CP, já que não prevê a necessidade da unidade de desígnios do agente: basta a demonstração da homogeneidade de forma objetiva, por meio das circunstâncias exteriores que envolvem a prática dos delitos.

Diante disso, para que o crime continuado seja reconhecido, é necessária a presença dos seguintes requisitos: a) pluralidade de condutas; b) pluralidade de crimes da mesma espécie; c) condições de tempo; d) condições de lugar; e) maneira de execução; e f) outras condições semelhantes.

No que diz respeito à pluralidade de condutas, é preciso que o agente tenha praticado duas ou mais ações ou omissões. Não basta a pluralidade de ações puramente naturais, mas elas devem ser juridicamente puníveis, típicas (POSADA MAYA, 2011, p. 88).

Sobre o conceito de crimes da mesma espécie há duas correntes. Os adeptos da primeira entendem que crimes da mesma espécie não são só os previstos no mesmo artigo da lei, mas também os que ofendem ao mesmo bem jurídico e que apresentam características fundamentais em comum. Dessa forma, é possível a continuidade delitativa entre furto e roubo, roubo e extorsão, estelionato e qualquer fraude (FRAGOSO, 2006, p. 448; DOTTI, 2014, p. 3).

Não há critério definido a respeito do tempo em que os delitos são praticados, mas a razoabilidade do lapso que há entre as condutas, juntamente com os outros elementos da continuidade delitativa, serve para informar se o caso é de crime continuado ou de outra espécie concursal delitiva (CARVALHO, 1999, p. 7).

Quanto ao requisito lugar, é possível encontrar entendimentos no sentido de que semelhantes condições de lugar ocorrem quando os crimes são praticados em cidades diferentes da

mesma região metropolitana, na mesma região socioeconômica, entre comarcas vizinhas, locais próximos um do outro, entre outras. Entretanto, o critério do local, assim como os demais, não pode ser interpretado com rigor excessivo, a fim de que não se deixe de reconhecer o crime continuado quando a distância entre os locais onde ocorreram as condutas seja maior ou menor (CARVALHO, 1999, p. 7).

O critério da maneira de execução relaciona-se à forma como os crimes foram praticados. Deve haver semelhança entre os atos praticados (FAYET JÚNIOR, 2018, p. 297). Entretanto, não significa a necessidade de uma identidade absoluta entre os delitos. A homogeneidade do *modus operandi* não pode ser interpretada com rigor a ponto de exigir-se que cada ação criminosa seja uma cópia idêntica da anterior (FRANCO; STOCO, 2007, p. 397).

O legislador incluiu o requisito das *outras condições semelhantes*; para Carvalho (1999, p. 8), são as de oportunidade e de situação que ensejam o delito, de modo a flexibilizar melhor a aplicação do instituto e levar em consideração o princípio do livre convencimento motivado.

Muito se discutiu acerca da aplicação do crime continuado quando praticado contra bens personalíssimos. O parágrafo único do art. 66 do Código Penal de 1969 (BRASIL, [1978]) afirmava a impossibilidade do reconhecimento do instituto quando os delitos ofendiam bens jurídicos inerentes à pessoa, exceto quando ações ou omissões dirigidas contra a mesma vítima. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecia crime continuado em crimes de roubo com vítimas diferentes, mas não o aceitava em homicídios. Nesse sentido, em 1984, o STF editou a súmula 605: “Não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida” (BRASIL, 1984b). Ela foi prejudicada quando adveio o parágrafo único do art. 71 do CP – por meio da Lei nº 7.209/1984 (BRASIL, 1984a) –, que prevê

o crime continuado em sua forma específica. Para seu reconhecimento, além da presença dos requisitos já mencionados acerca do crime continuado simples, é necessário também que os delitos sejam: a) dolosos; b) praticados contra vítimas diversas; e c) praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

Esse parágrafo único permite a aplicação do instituto em caso de agressão a bens pessoais; entretanto, estabelece tratamento mais rigoroso ao prever a possibilidade de o julgador aumentar a pena de um dos delitos, se iguais, ou a mais grave até o triplo. Isso, conforme Araújo (1987, p. 6), para combater com maior rigor a criminalidade profissional, organizada e violenta. Assim, no referido parágrafo, que prevê o crime continuado específico, enquadram-se os agentes que praticam crimes sob essas condições, sendo o *caput* do artigo para os demais casos.

Para a determinação da pena nos casos de crime continuado, o CP adotou o sistema da exasperação (CARVALHO, 1999, p. 2). Presentes os requisitos configuradores do delito continuado comum, aplica-se a pena de um dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada de um sexto a dois terços (art. 71, *caput*). Reconhecido o crime continuado específico, quando da aplicação da pena, o juiz considerará a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e outras circunstâncias do crime, e poderá aumentar a pena de um dos crimes, se iguais, ou aplicar a mais grave, se diferentes, até o triplo – observando as regras do parágrafo único do art. 70 e o art. 75, ambos do CP.

3 A interpretação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

O crime continuado é visto pelo TJRS como uma criação político-criminal relacionada ao

propósito de evitar a soma das penas, de humanizá-las e de ressocializar a pessoa presa. Na decisão expressa no Agravo em Execução nº 70.073.969.859, da Sexta Câmara Criminal, o relator afirma:

impende registrar que a ficção legal da continuidade delitiva foi criada por injunções de política criminal, a fim de evitar a soma resultante das penas derivadas de concurso material de crimes e a eternização do cumprimento das penas privativas de liberdade aplicadas, assim humanizando a sua execução e restringindo-a ao estritamente necessário e razoável para a retribuição modelar do injusto, na direção da ressocialização do condenado (RIO GRANDE DO SUL, 2017b).

Todavia, a despeito de declarações no sentido de haver um entendimento menos rigoroso em relação à interpretação dos requisitos do crime continuado, há exceções, conforme cita o Agravo em Execução nº 70.074.643.545, julgado pela Sexta Câmara Criminal:

registro que, em regra, me filio às correntes jurisprudenciais menos rígidas em relação à presença dos pressupostos objetivos ao reconhecimento da continuidade delitiva, no sentido de (a) admiti-la entre crimes diversos, se ofendem o mesmo bem jurídico, (b) entre crimes qualificados e simples, (c) quando praticados no lapso temporal superior a um mês e o (d) modo de execução é semelhante, dispensando-se a identidade absoluta do *modus operandi*. As exceções, por outro lado, ficam por conta de crimes envolvendo violência real e/ou grave ameaça, dependendo da configuração de cada caso concreto (RIO GRANDE DO SUL, 2017f).

Na maior parte das decisões analisadas, verifica-se inflexibilidade no interpretar esses requisitos. Conforme o Tribunal, crimes da mesma espécie são apenas aqueles previstos no mesmo artigo legal, com mesma tipificação

penal. Exemplo disso é a decisão da Apelação Crime nº 70.075.396.697, da Terceira Câmara Criminal, que trata de réu condenado por praticar lesão corporal contra sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do CP) e ameaçar a mesma vítima (art. 147 do CP) no mesmo dia, 12/7/2015, na cidade de Guaíba, RS. Ao decidir, os desembargadores entenderam que “não se mostra viável o acolhimento do pedido de reconhecimento do crime continuado (art. 71 do CP), na medida em que não se afiguram crimes da mesma espécie” (RIO GRANDE DO SUL, 2017r).

Em relação ao requisito *condições semelhantes de tempo*, verificou-se a necessidade de o intervalo entre um delito e outro da cadeia delitiva não superar a 30 dias, conforme decisão do Agravo em Execução nº 70.072.906.597, da Segunda Câmara Criminal: “intervalo de tempo não superior a 30 dias, lapso que tem sido aceito pela jurisprudência como parâmetro de ‘condições semelhantes de tempo’ para o reconhecimento da continuidade delitiva” (RIO GRANDE DO SUL, 2017a). Isso ocorre também na Apelação Crime nº 70.072.775.539, da Sétima Câmara Criminal, cuja decisão menciona:

Observados os limites das condenações, verifico a presença de todos os elementos necessários para o reconhecimento da continuidade delitiva, considerando serem os *delitos cometidos reiteradamente com diferença menor que 30 dias* na mesma cidade, apresentando todos os fatos similaridade quanto ao *modus operandi* (RIO GRANDE DO SUL, 2017k, grifo nosso).

O TJRS reconheceu a continuidade delitiva entre os fatos. Embora exista essa interpretação a respeito do lapso necessário para a presença do crime continuado entre os crimes, verificou-se o reconhecimento do instituto quando o intervalo de tempo ultrapassava os 30 dias em três casos.

No primeiro, objeto da decisão da Apelação nº 70.074.112.897, da Sexta Câmara Criminal, o réu foi acusado pela prática de três roubos realizados em veículo coletivo, em Passo Fundo, majorados pelo emprego de arma (art. 157, 2º, I, do CP)⁸: o primeiro delito ocorreu em 2/5/2016; o segundo, em 4/5/2016; e o terceiro, em 3/10/2016. Nos três fatos, o agente ameaçou a mesma vítima, cobrador, com uma faca, e exigiu a entrega do dinheiro presente no caixa do ônibus. Na decisão, houve a confirmação da condenação do réu e a manutenção da continuidade delitiva, já reconhecida em sentença:

em que pese tendesse a não aplicar o crime continuado entre todos os fatos, porquanto separado o terceiro dos demais por cinco meses (02/05/2016,

⁸ Caso julgado antes da alteração promovida pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018 (BRASIL, 2018b), que alterou o CP. Entre essas alterações, a revogação do inciso I do § 2º do art. 157.

04/05/2016 e 03/10/2016), ratifico a disposição sentencial, até porque inexistente recurso da acusação quanto ao ponto (RIO GRANDE DO SUL, 2017n).

No segundo caso, Apelação Crime nº 70.072.581.911, da Sexta Câmara Criminal, o apelante foi condenado por praticar 13 estelionatos (art. 171, *caput*, do CP). A decisão relata que, por meio de uma empresa de construção, juntamente com outros coautores, o réu firmou contratos com as vítimas com a promessa de que procederia à construção de casas de alvenaria; porém, embora recebesse os valores referentes às obras, não efetuava o projeto. Os delitos foram praticados entre 1º/9/2005 e 14/6/2007. Em alguns crimes, mais de 30 dias haviam transcorrido entre o cometimento de um e o de outro. Ainda assim, o Tribunal afirmou que

é necessária a realização de ressalvas acerca do requisito temporal. De fato, há alguns crimes que foram praticados em um intervalo de tempo que excede ao critério extralegal de 30 dias fixado pela jurisprudência. Contudo, tenho de convir que o não preenchimento isolado desse parâmetro não é suficiente para que se desconsiderem as demais circunstâncias presentes no caso concreto que conduzem à conclusão de um entrelaçamento entre as condutas delituosas (RIO GRANDE DO SUL, 2017j).

Ou seja, o julgador entendeu insuficiente a não implementação do intervalo de 30 dias para não reconhecer a continuidade delitiva quando, ao considerar as demais circunstâncias que envolvem o caso, houver indicação de um “entrelaçamento entre as condutas delituosas”. Assim reconheceu, com o acréscimo de 2/3 à pena determinada para um dos crimes. Todavia, encontrou-se decisão de indeferimento da continuidade delitiva entre fatos cometidos em dias subsequentes:

No caso dos autos, verifica-se que as ameaças foram praticadas contra a mesma pessoa, mas em contexto e datas diferentes: no dia 19/12/2015, o acusado foi até a casa da vítima e ameaçou-lhe dizendo que iria matá-la; no dia 20/12/2015, o réu telefonou para a ofendida e lhe ameaçou de cortar-lhe o pescoço com um facão.

Portanto, não há semelhança quanto às condições de tempo e de maneira de execução.

Aplicável, pois, a regra do cúmulo material (RIO GRANDE DO SUL, 2017s).

O requisito *semelhantes condições de lugar* relaciona-se a crimes cometidos numa mesma comarca, como se verifica nas decisões do Agravo em Execução nº 70.074.297.706, da Oitava Câmara Criminal: “Em que pese haja homogeneidade temporal, local nos delitos – Comarca Cachoeira do Sul –, além de que se trata de crimes de roubos majorados, inviável

acolher o pleito defensivo” (RIO GRANDE DO SUL, 2017e) e do Agravo em Execução nº 70.074.241.365, da mesma Câmara: “Em que pese haja homogeneidade temporal, local nos delitos – Comarca de Pelotas –, além de que se tratam de crimes de roubos majorados e simples, inviável acolher o pleito defensivo” (RIO GRANDE DO SUL, 2017d). Ou na mesma cidade, conforme decisão no Agravo em Execução nº 70.074.794.967, da Oitava Câmara Criminal, no qual o crime continuado não foi reconhecido, entre outros motivos, porque realizado em cidades diferentes:

os delitos narrados nos processos nºs 130/2.15.0001973-1, 154/2.16.0000196-2 e 096/2.15.0001121-4 foram perpetrados em lugares distintos, já que o primeiro contempla increpações [sic] patrimoniais praticadas no Município de São Sepé, ao passo que no segundo as condutas delitivas se deram em Agudo, enquanto o último na Comarca de Faxinal do Soturno (RIO GRANDE DO SUL, 2017g).

Entretanto, encontrou-se argumento indicativo de que se poderia aplicar o crime continuado quando as cidades são diferentes, mas próximas entre si:

Entre as cidades de Montenegro e Soledade há distância de 175 (cento e setenta e cinco) quilômetros. Quanto a Lajeado, esta é localizada a mais de 60 (sessenta) quilômetros de distância de Montenegro, e 112 (cento e doze) quilômetros de Soledade, distâncias que afastam a possibilidade de reconhecimento do instituto em questão, pois não preenchido o requisito da localidade (RIO GRANDE DO SUL, 2017c).

Desse modo, pode-se inferir que, se as distâncias fossem menores entre essas cidades (Lajeado, Montenegro e Soledade), a continuidade delitiva se caracterizaria. Cabe mencionar que, nas situações em que o crime continuado é reconhecido em sentença, ainda que cada fato da cadeia delitiva tenha sido praticado em cidades diferentes, o Tribunal de Justiça tende a manter esse reconhecimento, desde que não haja impugnação, quanto à questão, pelo Ministério Público (RIO GRANDE DO SUL, 2017p).

O elemento configurador *maneira de execução* relaciona-se à forma utilizada pelo réu ao praticar cada delito, embora também confundido com os próprios elementos do tipo, como se verifica no Agravo em Execução nº 70.072.906.597, da Segunda Câmara Criminal, no qual se afirma serem os crimes com “o *modus operandi* semelhante, já que se trata de delitos de roubo, praticados com emprego de arma” (RIO GRANDE DO SUL, 2017a).

Assim, observa-se o modo de realização de cada fato, exemplificado na Apelação nº 70.074.297.367, julgada pela Sétima Câmara Criminal: “com *modus operandi* semelhante, no qual J. A. e F. pegavam mercadorias

e fugiam no veículo VW/Gol no qual L. já os esperava” (RIO GRANDE DO SUL, 2017o). Porém, ao analisar cada caso, os desembargadores gaúchos têm verificado as circunstâncias que envolvem a prática do delito, exigindo que os fatos tenham acontecido em contextos semelhantes, como no Agravo em Execução nº 70.075.618.678, da Sexta Câmara Criminal:

Com efeito, o primeiro fato delituoso (processo-crime nº 021/2.09.0006225-0) consistiu em assalto a pedestre, praticado em via pública, no período noturno e mediante ameaça exercida com arma branca (faca). Já o segundo roubo (processo-crime nº 021/2.10.0008065-9) foi perpetrado mediante emprego de violência (feriu a vítima com uma faca) e com restrição à liberdade, tendo D., na ocasião, ingressado no veículo da vítima no momento em que esta havia parado o automotor em um cruzamento. Quanto ao terceiro roubo (processo-crime nº 021/2.08.0003328-2), o fato-subtração foi perpetrado mediante o concurso de agentes, por volta das 5h, em via pública, ocasião em que D. e outro indivíduo, ambos munidos de facas, abordaram a vítima e subtraíram os pertences desta (RIO GRANDE DO SUL, 2017h).

Neste último, o julgador também observou que os fatos tinham sido praticados em contextos diferentes: “em via pública”, “à noite”, “em um cruzamento”. Desse modo, o crime continuado não foi reconhecido porque a maneira de execução de cada delito era diferente em relação aos demais.

Embora a jurisprudência, de forma geral, exija que cada delito seja executado com formas bem claras de semelhança, as quais beiram à identidade, a Apelação Crime nº 70.075.333.187, da Quinta Câmara Criminal, destoa no sentido de declarar ser “irrelevante, para fins de reconhecimento do crime continuado, o fato de um furto ser praticado mediante escalada e o outro pelo rompimento de obstáculo” (RIO GRANDE DO SUL, 2017q). Isto é, não exige que os fatos sejam realizados com o mesmo proceder. Foram consideradas as outras condições, não sendo a maneira de execução óbice para o reconhecimento da continuidade delitiva.

Além dos elementos objetivos mencionados acima, presentes na legislação, há decisões que afirmam (exemplo, Agravo em Execução nº 70.074.067.950, da Terceira Câmara Criminal) a exigência da implementação do requisito subjetivo, sendo “necessário o preenchimento de requisitos objetivos (condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetivo (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos)” (RIO GRANDE DO SUL, 2017c). Essa unidade de desígnios refere-se ao “liame subjetivo indicador de que os vários ilícitos perpetrados resultam de plano previamente elaborado pelo agente” (RIO GRANDE DO SUL, 2017l).

A existência da unidade de desígnios depende do entendimento pessoal de cada julgador, do que cada um entende do caso concreto, se

houve ou não o intuito de cometer um único delito, como demonstrado na Apelação Crime nº 70.070.331.160, da Segunda Câmara Criminal:

tendo sido os delitos cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, local e modo de execução, com violência à pessoa contra vítimas diferentes, podendo o segundo fato ser havido como continuação do primeiro, entendendo que a hipótese dos autos é a de crime continuado e não de concurso material, como reconhecido na sentença (RIO GRANDE DO SUL, 2017i).

Entretanto, uma desembargadora interpretou que “a situação não permite o reconhecimento da continuidade delitiva, porque não se observa que o condenado tivesse agido com intuito global de cometer um único delito ao efetuar os disparos de arma de fogo contra as duas vítimas” (RIO GRANDE DO SUL, 2017i). Isso demonstra que o elemento *unidade de designios* acaba dependendo do entendimento subjetivo do julgador, do que ele compreende acerca do caso concreto – se houve ou não o intuito de praticar um único delito –, o que também é contraditório, uma vez que, se cometeu mais de um crime doloso, a pessoa tinha a intenção de realizar dois crimes. O crime continuado é uma ficção, não significa que foi realizado apenas um crime, visto que o art. 71 menciona que “os demais devem ser tidos como continuação do primeiro”, mas na realidade não o são. Apresentam-se como delitos por si sós, mas que se encontram numa cadeia delitiva.

Verifica-se ainda que em parte das decisões, quando identifica a habitualidade delitiva, o julgador deixa de reconhecer a continuidade delitiva:

Assim, ainda que a lei não defina a “habitualidade criminosa”, cumprindo a cada julgador reconhecê-la no caso concreto, o fato de o apenado possuir seis condenações perpetradas no ano de 2007, demonstra fazer o condenado do crime o seu meio de vida, o que descaracteriza o crime continuado (RIO GRANDE DO SUL, 2017a).

Questões pessoais do agente (vida pregressa, seus antecedentes) também são utilizadas para determinar se ele está apto ou não a receber o benefício do crime continuado. No Agravo em Execução nº 70.074.241.365, da Oitava Câmara Criminal, afirmou-se haver “homogeneidade temporal, local nos delitos – Comarca de Pelotas –, além de que se trata de crimes de roubos majorados e simples”, mas foi considerado inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os fatos, porque se entendeu que “a aplicação do instituto penal encontra óbice na intensa incursão do segregado em atividades ilícitas, a revelar que fazia do crime seu meio de vida” (RIO GRANDE DO SUL, 2017d). Desse modo, segundo os julgadores, tal “situação não pode ser entendida como continuidade delitiva, sob pena de beneficiar aquele que reiteradamente infringe o

ordenamento jurídico mediante repetidos ataques ao patrimônio alheio, na medida em que essa atuação caracteriza habitualidade criminosa” (RIO GRANDE DO SUL, 2017d).

Também se verifica tal entendimento na Apelação Crime nº 70.074.063.942, da Oitava Câmara:

Ademais, inadmissível a concessão do benefício aos casos em que estampada a *perseveratio in crimine ou a consuetudo deliquendi*, visto que tais circunstâncias não constituem motivo de diminuição da pena, mas causa de sua exasperação, pois evidenciam incapacidade de o agente adaptar-se à ordem legal (RIO GRANDE DO SUL, 2017m).

Assim, o Tribunal acaba por distinguir o agente classificado como criminoso habitual daquele não identificado com essa marca. Faz diferenciação entre os réus, não os trata com igualdade; distingue-os, determinando quem pode e quem não pode beneficiar-se das consequências da aplicação do crime continuado. Ao proceder assim, o TJRS age conforme as ideias do Movimento de Lei e Ordem, uma vez que diferencia o agente, apontando quem merece ou não tratamento mais benéfico, com base nos seus antecedentes.

4 A interpretação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Para o TJSC, o crime continuado constitui “mera ficção jurídica com vista a impedir, em determinados casos, a aplicação das regras dos concursos formal ou material, embora, na prática, existam vários delitos” (SANTA CATARINA, 2017g).

Quanto à interpretação dos requisitos legais, o elemento *mesma espécie* é compreendido como os crimes tipificados no mesmo artigo legal.

Entre as decisões objeto da pesquisa, a Apelação Criminal nº 0002614-18.2014.8.24.0042, da Primeira Câmara Criminal, demonstra tal constatação. Trata-se de pedido com a finalidade de aplicar o crime continuado em duas ações penais distintas. Na primeira, ao réu foi imputada a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) (BRASIL, [2019c]); na segunda, a prática de associação para o tráfico (art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006). Desse modo, entendeu-se que

[d]e qualquer modo, não há de ser reconhecida a continuidade delitiva entre nenhuma das referidas ações penais: em relação à primeira, porque nem sequer houve a imputação do mesmo tipo penal (lá, tráfico de entorpecentes; aqui, associação para o tráfico) (SANTA CATARINA, 2017i).

Cabe mencionar que, de acordo com a Apelação Criminal nº 0000557-56.2015.8.24.0021 (SANTA CATARINA, 2017f), julgada pela Quinta Câmara Criminal, não faz diferença os crimes pertencentes à cadeia delitiva serem praticados de forma tentada ou consumada. Nesse caso, o réu teria praticado três roubos no mesmo dia – o primeiro, consumado; os demais, tentados. Isso não foi óbice para a aplicação do instituto.

Quanto ao *tempo*, é considerado aceitável o lapso de 30 dias entre o cometimento de um crime e outro. A Apelação Criminal nº 0004538-89.2016.8.24.0011, da Segunda Câmara Criminal, menciona a impossibilidade de reconhecer o crime continuado quando do pedido realizado pelo réu E., que havia praticado dois crimes de roubo. Um no dia 1º/7/2016 e outro no dia 26/8/2016. Em sentença, o juiz havia aplicado o instituto; entretanto, segundo a Câmara,

não era o caso de reconhecer a continuidade delitiva, porque não preenchidos seus

requisitos. Entre o primeiro fato (1^o/7/2016) e o segundo (26/8/2016) transcorreram quase dois meses, lapso superior ao que a jurisprudência orienta como aceitável para o reconhecimento da ficção jurídica, que é de 30 dias (SANTA CATARINA, 2017k).

Porém, foi mantida a decisão singular quanto ao ponto, pelo fato de que a aplicação do concurso material agravaria a situação do apelante sem haver recurso ministerial. Entretanto, na decisão da Apelação Criminal nº 0008987-97.2011.8.24.0033, julgada pela Terceira Câmara de Direito Criminal, o réu, sócio e administrador de uma empresa, deixou de recolher valores referentes ao ICMS (art. 2^o, II, da Lei nº 8.137/1990) (BRASIL, [2011]) em 10/6/2010, 10/7/2010 e 10/9/2010:

o apelante deixou de recolher os impostos da empresa [...] em junho/2010, julho/2010 e setembro/2010, ou seja, por três vezes, de forma que os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, já que praticados nas mesmas condições de tempo, local e modo de execução (fls. III e IV), nos termos do art. 71, *caput*, do Código Penal (SANTA CATARINA, 2017m).

Percebe-se que, embora entre os fatos tenha decorrido período superior a 30 dias, isso não foi mencionado como empecilho para a aplicação da continuidade delitiva.

Quanto às *condições de lugar*, há entendimentos diversos. No que diz respeito à região, cita-se a Apelação Criminal nº 0002329-81.2013.8.24.0067, da Terceira Câmara Criminal, em que o agente que praticou dez crimes de estelionato em diversos bairros da cidade de São Miguel do Oeste e na cidade de Bandeirantes teve a continuidade delitiva reconhecida (SANTA CATARINA, 2017h). A Apelação Criminal nº 0008872-55.2014.8.24.0006, da Segunda Câmara Criminal, trata de pedido referente a

nove roubos (art. 157, § 2^o, I, II e V, do CP): três praticados na cidade de Barra Velha, um em Itajaí, dois em Balneário Piçarras, dois em Penha e um em Navegantes. Quando da análise do pedido, argumentou-se que

[n]o caso, os crimes descritos nos itens 2 e 6 da denúncia encontram certa similitude objetiva: foram cometidos em concurso de agentes, mediante o emprego de arma (revólver e faca, respectivamente), tendo como principal objetivo a subtração de veículos (fim não alcançado no fato 6 por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, conforme relatado pela vítima Daniel). Ainda, entre os fatos transcorreu período de um mês (15.10.2014 e 15.11.2014) e ambos foram praticados numa mesma região (entre os locais descritos na peça acusatória há uma distância de 20 quilômetros entre Barra Velha e Penha) (SANTA CATARINA, 2017l).

Todavia, no Agravo de Execução Penal nº 0004701-70.2017.8.24.0064, da Primeira Câmara Criminal, o delito continuado não foi reconhecido. No caso, o agravante solicitou a aplicação do instituto a quatro condenações. Entre os argumentos para o indeferimento está o de que os delitos foram praticados em bairros distintos e cidades diferentes (SANTA CATARINA, 2017b). No Agravo de Execução Penal nº 0005125-15.2017.8.24.0064, da Quinta Câmara Criminal, referente à prática de dois roubos, o crime continuado foi reconhecido, entre outros fatores, pelo fato de terem ocorrido “na mesma localidade (cidade de Itajaí)” (SANTA CATARINA, 2017c).

Quanto à *maneira de execução*, verificam-se argumentos no sentido de ser necessário haver “identidade no *modus operandi*”, conforme se constata no Agravo de Execução Penal nº 0001734-39.2017.8.24.0036, da Segunda Câmara Criminal: “[n]o caso, embora os delitos cometidos pela apenada sejam da mesma

espécie, não se vislumbra identidade no *modus operandi*. Isso porque, Jurema negociava com duas quadrilhas diferentes e dispunha, para tal, de equipes diversas para prestar-lhe apoio” (SANTA CATARINA, 2017a).

Assim, em virtude de a agente praticar os delitos com apoio de equipes diferentes, o crime continuado deixou de ser aplicado por não estar preenchido o requisito “semelhantes condições de maneira de execução”. Também no Agravo de Execução Penal nº 0005125-15.2017.8.24.0064, da Quinta Câmara Criminal, é possível verificar argumento acerca da forma de agir do réu: “com o mesmo *modus operandi*, ou seja, exercendo grave ameaça fazendo menção de portar arma de fogo com o objetivo de reduzir a possibilidade de reação das vítimas e facilitar a subtração” (SANTA CATARINA, 2017c).

Além dos elementos objetivos, o TJSC entende ser necessário haver a implementação do subjetivo, ou seja, o Tribunal adota a teoria objetivo-subjetiva:

A aplicação da ficção jurídica da continuidade delitiva exige, além do preenchimento dos requisitos objetivos mencionados no art. 71 do CP, que os delitos subsequentes sejam havidos como continuação do primeiro, havendo entre eles uma unidade de desígnios. A teoria objetiva-subjetiva é amplamente aceita pela jurisprudência (SANTA CATARINA, 2017l).

Segundo o entendimento do TJSC, esse elemento é “consubstanciado na relação contextual entre os delitos, porquanto, pela dicção do art. 71 do Código Penal, para a configuração de tal ficção jurídica ‘devem os [crimes] subsequentes ser havidos como continuação do primeiro’” (SANTA CATARINA, 2017e). De acordo com o Agravo de Execução Penal nº 0005601-53.2017.8.24.0064, da Segunda Câmara Criminal,

[a] afirmação de que o apenado preenche os critérios objetivos e subjetivos do crime continuado (ficção jurídica) é inócua e descabida, pois não basta que os crimes tenham ocorrido nas mesmas condições de tempo e lugar, torna-se imprescindível a demonstração do liame subjetivo entre as condutas criminosas, sendo que os delitos pelos quais cumpre pena atualmente não possuem correlação subjetiva para a caracterização da continuidade delitiva, restando demonstrado que a receptação e a adulteração de sinal identificador de veículo automotor eram condutas habituais no cotidiano da atividade laboral exercida, o que afasta a incidência da continuidade delitiva (SANTA CATARINA, 2017d).

Dessa forma, para a implementação do elemento subjetivo, não pode ficar demonstrado que o agente praticava as condutas delitivas de forma habitual. No Agravo de Execução Penal nº 0001734-39.2017.8.24.0036, em que a agente foi condenada pela prática de corrupção passiva (art. 317 do CP), assinala-se:

vislumbra-se habitual a prática criminosa. Isso porque além de realizar a conduta diversas vezes, com quadrilhas diferentes e contar com verdadeira rede de apoio, a reeducanda fazia da atividade ilícita um segundo meio de sustento. Tanto é que de uma das quadrilhas J. percebia importâncias mensais, como se um salário fosse, para repassar as informações sobre fiscalizações policiais na localidade (SANTA CATARINA, 2017a).

No Agravo de Execução Penal nº 0005809-33.2017.8.24.0033, da Quarta Câmara Criminal, o réu foi condenado pela prática de três roubos circunstanciados, cometidos no mesmo dia, mediante o uso de arma de fogo, em cidades vizinhas. O crime continuado não foi aplicado, porque ausente o liame subjetivo. Segundo a Câmara, “os crimes praticados pelo reeducando não são fatos isolados, fazendo crer que se trata de criminoso habitual, uma vez que, além das condenações que pretende unificar, ostenta condenações em outras ações penais” (SANTA CATARINA, 2017e).

No TJSC, pois, faz-se distinção entre o criminoso habitual e o eventual: este tem direito de cumprir pena menor; aquele, não. Desse modo, infere-se que, segundo o entendimento do Tribunal, o delito continuado é instituto criado para beneficiar apenas criminosos eventuais. E o reconhecimento da habitualidade delitiva depende do entendimento de cada julgador. No caso mencionado no Agravo de Execução Penal nº 0005125-15.2017.8.24.0064, da Quinta Câmara Criminal, o juiz de primeiro grau entende tratar-se de criminoso habitual; porém, para o TJSC, o caso não era de criminoso habitual, visto que

o apenado não possuía antecedentes criminais ou qualquer outro indicativo que demonstrasse que ele fazia do crime seu meio de vida, o que afasta a alegação do togado singular de não estar comprovado o requisito subjetivo para o deferimento do benefício (SANTA CATARINA, 2017c).

Percebe-se que, além da exigência de ser identificada a unidade de desígnios entre as condutas praticadas, o agente não pode ser considerado criminoso habitual, devido ao modo de agir do agente e de seus antecedentes.

Destaca-se que, nas decisões referentes a crimes contra a economia (crimes tributários), apesar da ocorrência de práticas subsequentes e com alta duração da continuidade, não foi mencionado o argumento da delinquência habitual, o de fazer do crime o meio de vida. Nos casos que tratam desses crimes, a defesa solicitava o reconhecimento de crime único e o afastamento do crime continuado, o que era negado. Na Apelação Criminal nº 0002702-64.2012.8.24.0062, julgada pela Terceira Câmara de Direito Criminal, o réu, condenado pela prática do crime tipificado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, por ter deixado de recolher o ICMS,

no valor total de R\$ 311.189,91, entre os meses de junho e setembro de 2011, solicita o não reconhecimento da continuidade delitiva, mas de delito único, pois foi uma só a notificação fiscal; entretanto, a Câmara houve por bem manter o crime continuado:

o pedido de afastamento da continuidade delitiva, ao argumento de que há nos autos apenas uma notificação fiscal, não merece acolhimento, porquanto: “Não há falar em concurso material quando os agentes, em identidade de condições de tempo, lugar e forma de execução, reiteraram no não recolhimento do ICMS, [...], que deveria ter sido pago mensalmente até o décimo dia subsequente à apuração, sendo possível flexibilizar o trintídio caracterizador da continuidade delitiva, diante da peculiaridade inerente aos delitos tributários, sobretudo quando evidenciado um vínculo entre as condutas omissivas” (SANTA CATARINA, 2017j).

Dessa forma, percebe-se uma inclinação também do TJSC às ideias do Movimento de Lei e Ordem ao fazer distinção entre os agentes praticantes de crimes tributários e crimes considerados “predatórios” – tais como roubo e furto, conforme menciona Wilson (2013) –, ao argumentar sobre delinquência habitual, ou crime como meio de vida, apenas nestes crimes e não naqueles. Percebe-se haver seletividade quanto aos crimes que devem ser combatidos, geralmente os praticados pela camada mais pobre e pouco instruída da sociedade, como é o caso dos delitos patrimoniais (FUZARI, 2015, p. 34).

Em situações em que estão presentes o concurso formal de crimes e crime continuado entre os delitos praticados, o TJSC entende por aplicar apenas uma das frações de aumento, a do crime continuado, por ser mais abrangente, seguindo o princípio do *non bis in idem*, como se percebe na Apelação Criminal

nº 0004538-89.2016.8.24.0011, da Segunda Câmara Criminal, em que o agente R. foi condenado por cometer crimes de roubo. A primeira conduta resultou na subtração de pertences de dez vítimas e a segunda, na de três. Portanto, dois concursos formais de crimes, ambos ocorridos em estabelecimento comercial. Quando da aplicação da pena, a Câmara entendeu haver *bis in idem* caso fossem utilizadas as duas frações de aumento, a referente ao concurso formal e a do crime continuado; assim, usou somente a fração referente à continuidade delitiva. Ao agir de tal modo, o Tribunal procura não punir a pessoa duas vezes pelo mesmo crime e, ao mesmo tempo, utiliza proporcionalidade de acordo com a gravidade dos efeitos do crime, resultando em menos restrição da liberdade do cidadão, o que é objetivo do Garantismo Penal.

5 A interpretação do Tribunal de Justiça do Paraná

No TJPR, o crime continuado é entendido como “uma ficção jurídica, inspirada em motivos de política criminal, concebida com a finalidade de beneficiar o réu” (PARANÁ, 2017i). Para seu reconhecimento,

é necessária a presença cumulativa de quatro requisitos: 1) pluralidade de condutas (o agente deve praticar duas ou mais condutas, ou seja, mais de uma ação ou omissão); 2) pluralidade de crimes da mesma espécie (segundo a jurisprudência, quando o Código Penal estabelece crimes da mesma espécie, ele exige que sejam crimes previstos no mesmo tipo penal, protegendo igual bem jurídico); 3) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução, entre outras; 4) unidade de designio (PARANÁ, 2017i).

Para que os crimes sejam considerados da mesma espécie, é preciso que estejam previstos

no mesmo artigo penal. Na Apelação Criminal nº 1.595.154-1, da Terceira Câmara Criminal, o réu pede a aplicação da continuidade delitiva entre os delitos de falsificação de documento público (art. 297 do CP) e organização criminosa (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013) (BRASIL, [2019d]). Ao decidir, a Câmara indeferiu o requerimento, pois

o acusado foi condenado por dois delitos elencados em diferentes diplomas legais, cujos bens jurídicos são completamente distintos, não sendo hipótese de reconhecimento de crime continuado, mas sim de concurso material de crimes, aplicando-se a regra do art. 69 do Código Penal, consoante efetuado na r. sentença condenatória (PARANÁ, 2017d).

A Apelação Criminal nº 1.633.470-6, da Primeira Câmara Criminal, também trata de indeferimento do instituto, já que os crimes são de espécies distintas. Segundo ela, o réu praticou três fatos típicos: ameaça (art. 147 do CP), constrangimento ilegal (art. 146 do CP) e vias de fato (art. 21 da Lei de Contravenções Penais) (BRASIL, [2018a]), todos no mesmo dia e no mesmo lugar: “as infrações penais em questão não são da mesma espécie, embora praticadas no mesmo contexto, não atendendo assim, o que preconiza o art. 71, *caput*, do Código Penal” (PARANÁ, 2017a). Nesse caso, os dois primeiros crimes estavam previstos no CP, sendo crimes contra a liberdade pessoal, ou seja, que atingem o mesmo bem jurídico; e o terceiro, previsto na Lei de Contravenções Penais. Entretanto, não foi aplicado o crime continuado nem mesmo entre os dois primeiros fatos.

Para o preenchimento do requisito *condições semelhantes de tempo*, é necessário que entre os delitos haja um interregno não maior que 30 dias. Na Apelação Criminal nº 1.610.974-1, da Segunda Câmara Criminal, o réu foi condenado por praticar quatro crimes de uso de documento falso (art. 304 do CP) nos dias 18/11/2010, 7/12/2010, 7/6/2011 e 30/7/2012.

Considerando as datas dos fatos delituosos, há possibilidade de aplicação do crime continuado entre o 1º e 2º fatos, que foram consumados com intervalo temporal de menos de um mês entre ambos. Entre os demais fatos não há tal possibilidade, pois ocorreram mais de seis meses depois dos primeiros, de modo que não resta atendido o requisito das condições de tempo (PARANÁ, 2017e).

Na maioria dos casos, a locução *semelhantes condições de lugar* é interpretada como a necessidade de os fatos terem sido praticados na mesma comarca ou cidade, ou em comarcas próximas, como se observa do Agravo em Execução nº 1.723.177-9, julgado pela Quarta Câmara Criminal, em que o réu postulou a unificação das penas referentes a dois processos em que respondia por tráfico de drogas. No primeiro, os fatos ocorreram na cidade de Londrina e, no segundo, em Apucarana.

Ao decidir, a Câmara considerou não estar presente o requisito espacial: “o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que, para configurar o crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal as Comarcas em que os delitos foram praticados podem ser distintas, porém, no máximo, vizinhas, o que não é o caso dos autos” (PARANÁ, 2017i).

Entretanto, na Apelação nº 1.685.631-2, da Quarta Câmara Criminal, em que o réu praticou dois furtos tentados em Paranaguá, o pedido foi indeferido, pois

não foram praticados nas mesmas condições de tempo e lugar, considerando que o 1º fato foi praticado em 11 de agosto de 2015, nas adjacências do Hospital João Paulo II localizado na Avenida Belmiro Sebastião Gomes, Bairro Divinéia, enquanto que o 2º fato em 14 de outubro de 2015, Praça Ciro Abalem, Bairro Vila Bela, Ilha dos Valadares, ambos na cidade e Comarca de Paranaguá/PR (PARANÁ, 2017f).

Assim, embora praticados na mesma cidade, o elemento *lugar* não foi entendido como presente, pelo fato de os delitos terem ocorrido em bairros diferentes.

Para a implementação do requisito *maneira de execução*, é levado em consideração o modo como o agente atuou durante a ação criminosa. Na Apelação Criminal nº 1.711.335-0, julgada pela Quinta Câmara Criminal, o réu foi condenado pela prática de dois crimes de roubo (art. 157, § 2º, I e II, do CP). Quando do deferimento do crime continuado, a Câmara assim dispôs:

Na espécie, verifica-se que os crimes de roubo majorado (fatos 01 e 02) foram praticados em datas próximas, com intervalo de apenas três dias entre um e outro, tendo o acusado agido de maneira similar, adentrando nos estabelecimentos comerciais com um capacete na cabeça e acompanhado de outro agente não identificado, ameaçando as vítimas

com o auxílio intimidador de uma arma de fogo e subtraindo certa quantia em dinheiro (PARANÁ, 2017b).

Para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessária também a presença do elemento subjetivo, a unidade de desígnios. Ela, porém, é afastada quando não se entende que um fato decorre do outro, por meio do aproveitamento das mesmas condições. Verifica-se isso no Agravo em Execução nº 1.680.860-3, da Terceira Câmara Criminal, em que o réu solicita o reconhecimento da continuidade delitiva entre dois processos em que fora condenado pela prática de dois roubos, um em 26/10/2012 e outro em 10/11/2012 na cidade de Colorado:

além de os delitos terem sido executados em horários diferentes, um de dia e outro à noite, a execução deles foi completamente diversa, ou seja, os delitos de furto objeto dos presentes autos encerram desígnios autônomos, na medida em que referidos crimes não foram praticados com o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades oriundas da situação inicial, decorrendo de vontades diversas do agente. Logo, prontamente se percebe que os delitos não se trataram de um desdobramento de um ao outro, mas sim de vontades autônomas (PARANÁ, 2017g).

A habitualidade delitiva também afasta o crime continuado:

a habitualidade criminosa descaracteriza a continuidade delitiva, ante a exigência de evitar a premiação de criminosos contumazes.

Nesses termos, pouco importa que os crimes apontados estejam marcados por eventual semelhança, posto que o intuito do legislador foi justamente a oposição ao crescimento da criminalidade, não sendo possível subverter o ânimo legislativo para indevidamente premiar o recorrente por não internalizar a norma penal e optar por viver às custas do patrimônio alheio (PARANÁ, 2017i).

Assim, a pessoa considerada criminosa habitual não tem direito a receber tratamento mais benéfico advindo do instituto, tal como menciona o Agravo em Execução nº 1.697.428-6, da Terceira Câmara Criminal: “A continuidade delitiva é, em verdade, ficção jurídica que não se submete a critérios rígidos de aferição, jamais podendo ser utilizada para beneficiar o sentenciado contumaz, cujos atos não possuem nenhum encadeamento lógico” (PARANÁ, 2017h). A questão subjetiva, pois, é utilizada para negar o pedido do instituto benéfico aos casos concretos. Assim, há características do Movimento de Lei e Ordem nas decisões do TJPR, uma vez que tal interpretação coopera para essa política de expansionismo penal, a qual, segundo Silva Sánchez (2001, p. 21-22), é consequência de uma espécie de perversidade do aparato estatal, que, por meio da legislação penal, busca uma solução fácil para os problemas sociais, procurando tranquilizar a opinião pública.

Quando presentes o concurso formal e o crime continuado entre os fatos da cadeia delitiva, o Tribunal entende que deve ser aplicada apenas a majoração referente ao crime continuado:

É oportuno referir que, neste aspecto, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que a majoração da pena, inicialmente pelo concurso formal e posteriormente pelo crime continuado, configura indevido *bis in idem*, devendo ser excluído o acréscimo decorrente do concurso formal (PARANÁ, 2017c).

Dessa forma, há o entendimento de que a aplicação da exasperação do crime continuado juntamente com a do concurso formal fere o princípio do *non bis in idem*. Ao assim decidir, o Tribunal segue princípios do Direito Penal garantista ao procurar aplicar uma pena menor, mais proporcional diante da situação concreta.

6 Conclusões

Os Tribunais de Justiça do Sul do Brasil têm apresentado interpretações semelhantes quanto ao reconhecimento do crime continuado. Em relação ao requisito *mesma espécie de crimes*, os três entendem ser necessário que os delitos estejam previstos no mesmo artigo legal, podendo estar na forma tentada ou consumada os fatos objetos da continuidade delitiva. Percebe-se uma interpretação restritiva desse elemento, uma vez que não são vistos como da mesma espécie os crimes que atingem o mesmo bem jurídico. Isso faz com que, na prática, seja mais difícil caracterizar o crime continuado, uma vez que quem comete crime de roubo e furto – portanto, patrimoniais – não tem direito ao tratamento benéfico. Tal conduta aproxima esses Tribunais do Movimento de Lei e Ordem, que defende a aplicação de penas mais duras.

O requisito temporal, de forma geral, é implementado quando não há interregno maior do que 30 dias entre um fato e outro da cadeia delitiva; mas há exceções. Existem argumentos do TJRS afirmando que esse prazo não é absoluto e, no TJSC, encontrou-se decisão favorável ao reconhecimento do crime continuado entre crimes tributários com lapso superior a 30 dias. Ao assim proceder, o TJRS atua com pensamento garantista, pois, ao decidir por reconhecer o crime continuado entre crimes com lapso de mais de 30 dias e aplicar pena menor ao réu, vai ao encontro de uma minimização do Direito Penal.

Quanto à interpretação do requisito espacial, os Tribunais diferenciam-se. O Tribunal gaúcho afirma que os crimes devem ser praticados na mesma comarca ou cidade; o TJSC, na mesma região, cidade, bairro ou cidades vizinhas; o TJPR, na mesma comarca, cidade ou comarcas próximas, embora exista decisão de indeferimento da continuidade delitiva, nesse Tribunal,

porque não preenchido o elemento *lugar*, ainda que os fatos tenham ocorrido na mesma cidade. Os argumentos no sentido de reconhecer o crime continuado quando os delitos ocorrem no mesmo município ou comarca trazem maior facilidade para enquadrar o caso concreto no art. 71 do CP e, portanto, de o réu obter tratamento mais benéfico, com a diminuição da pena a ser aplicada – o que vai ao encontro do pensamento garantista, com a aplicação da menor pena possível, dentro do caso concreto. Entretanto, os argumentos relativos à necessidade de as práticas ocorrerem no mesmo bairro oferecem maior dificuldade de qualificar o crime como continuado; portanto, a pena será maior, em consonância com o Movimento de Lei e Ordem.

Sobre a *maneira de execução*, os três Tribunais consideram a forma como o agente atua. Entretanto, há argumentos tanto no sentido de bastar uma semelhança quanto de ser necessária uma identidade – o mesmo *modus operandi* – para reconhecer o crime continuado.

Os Tribunais de Justiça do Sul entendem a necessidade da presença do elemento subjetivo, caracterizado pela unidade de desígnio, a qual não é caracterizada quando o agente pratica as condutas delitivas de forma habitual. Uma vez identificada a habitualidade delitiva, o crime continuado é descaracterizado, dado que o criminoso habitual não tem direito a tratamento mais benéfico. O TJPR chega a mencionar que aplicar o crime continuado a esses casos seria uma “premiação de criminosos contumazes”. Desse modo, há tratamento diferente entre aquele que pratica crimes de forma recorrente e aquele que os comete ocasionalmente. Os Tribunais demonstram uma postura próxima do Movimento de Lei e Ordem, que defende medidas de política criminal subjetivas, baseadas na pessoa do condenado.

Decisões baseadas na análise de questões pessoais do agente – quem ele é, sua personalidade, se é um criminoso profissional ou não – vão contra as determinações de documentos internacionais de direitos humanos, tais como a Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 24 determina: “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, [1969]). E contraria também o direito à igualdade, o qual, além de ser princípio base do Garantismo, está previsto no art. I da Declaração Universal de Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, [1948]) e também no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, [2019a]).

Assim, quando os Tribunais de Justiça entendem, em grau de recurso, pela manutenção do reconhecimento do crime continuado – desde que inexistente impugnação do Ministério Público quanto ao ponto –,

os Tribunais seguem um dos princípios do Garantismo Penal, o do acusatório ou separação entre juiz e acusação.

Pode-se afirmar que os Tribunais de Justiça do Sul do Brasil aplicam tanto as concepções do Movimento de Lei e Ordem quanto do Garantismo Penal. Quando entendem o crime continuado como forma de política criminal cujo fim é evitar a soma das penas, de modo a humanizá-las, com o objetivo da ressocialização da pessoa presa, denotam uma visão garantista, com o fim de limitar o poder punitivo do Estado, o qual, ao entender os fatos como enquadrados no crime continuado, aplica pena menor ao agente – ou seja, defendem um direito penal mínimo (AGUILERA GARCÍA, 2014, p. 69). O mesmo ocorre quando, mediante um juízo de razoabilidade e considerando o caso concreto, entendem possível a ultrapassagem dos 30 dias e não deixam de aplicar o instituto benéfico por questão ínfima (de dias a mais do que os 30), seguindo a linha garantista.

Porém, quando interpretam os requisitos da continuidade delitiva de forma rígida, de modo a dificultar o enquadramento dos fatos ao instituto – como quando determinam crimes da mesma espécie serem apenas aqueles previstos no mesmo artigo legal, com mesma tipificação penal –, sua atuação resulta numa pena maior do agente; desse modo, aumenta o poder punitivo do Estado, uma identificação com o Movimento de Lei e Ordem.

Sobre os autores

Dani Rudnicki é doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil; mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, Brasil; professor da Universidade La Salle, Canoas, RS, Brasil.
E-mail: danirud@hotmail.com

Graziele Costanza é mestra em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter), Porto Alegre, RS, Brasil; graduada em Direito pelo UniRitter, Porto Alegre, RS, Brasil.
E-mail: grazicostanza@hotmail.com

Como citar este artigo

(ABNT)

RUDNICKI, Dani; COSTANZA, Graziele. A interpretação dos Tribunais de Justiça do Sul do Brasil acerca do crime continuado. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 226, p. 131-160, abr./jun. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/226/ril_v57_n226_p131

(APA)

Rudnicki, D., & Costanza, G. (2020). A interpretação dos Tribunais de Justiça do Sul do Brasil acerca do crime continuado. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 57(226), 131-160. Recuperado de http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/226/ril_v57_n226_p131

Referências

AGUILERA GARCÍA, Edgar R. ¿Garantismo extremo o mesurado? La legitimidad de la función jurisdiccional penal: construyendo el debate Ferrajoli-Laudan. *Isonomía – Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, [Ciudad de México], n. 40, p. 61-93, abr. 2014. DOI: <https://doi.org/10.5347/40.2014.98>. Disponível em: <http://www.isonomia.itam.mx/index.php/revista-cientifica/article/view/98>. Acesso em: 2 mar. 2020.

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. Da aplicação da pena em crime continuado ante a reforma de 1984. *Revista dos Tribunais Online*, São Paulo, v. 76, n. 615, jan. 1987.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. *Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1978]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1004.htm. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. *Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Lei das Contravenções Penais. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2018a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. *Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984*. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1984a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. *Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990*. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm#view. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019d]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. *Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018*. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2018b.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13654.htm. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 605*. Não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida. Brasília, DF: STF, 1984b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=605.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 3 mar. 2020.

CARRARA, Francesco. *Programa do curso de direito criminal*: parte geral. Tradução de Jose Luiz V. de A. Franceschini e J. R. Prestes Barra. São Paulo: Saraiva, 1956. v. 1.

CARVALHO, Ivan Lira de. Notas sobre o crime continuado. *Revista dos Tribunais Online*, São Paulo, v. 88, n. 761, mar. 1999.

DOTTI, René Ariel. Algumas notas sobre o crime continuado. *Direito em Ação – Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília*, [Brasília, DF], v. 13, n. 2, p. 1-8, 2014. DOI: <https://doi.org/10.18837/rda.v13i2.6450>. Disponível em: <https://portalrevistas.uch.br/index.php/RDA/article/view/6450>. Acesso em: 3 mar. 2020.

FAYET JÚNIOR, Ney. *Do crime continuado*. 8. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). *Código Penal e sua interpretação*: doutrina e jurisprudência. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FUZARI, Tiago de Souza. O fenômeno do encarceramento do século XIX à segunda metade do século XX e a busca pela superação do falso discurso de direito à segurança e fortalecimento legal. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 21-39, jan./dez. 2015. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2015.v1i1.32>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/32>. Acesso em: 3 mar. 2020.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*: lições introdutórias. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima; WATANABE, Kazuo; SADEK, Maria Tereza; SALLES, Carlos Alberto de. A pesquisa em direito e a pesquisa em ciências sociais. In: ENCONTRO DE PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO, 1., 2011, Ribeirão Preto. *Anais* [...]. Rio de Janeiro: Ipea, 2013. p. 17-43. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/imagens/stories/PDFs/livros/livros/livro_pesquisa_empirica_direito.pdf. Acesso em: 3 mar. 2020.

LYRA, Roberto. *Comentários ao Código Penal*: Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 2.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [S. l.]: OHCHR, [1948]. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 3 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. [San José]: CIDH, [1969]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 3 mar. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (1. Câmara Criminal). *Apelação Crime nº 1.633.470-6*. Apelação crime. Ameaça, constrangimento ilegal e vias de fato em âmbito familiar. Pleito de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação [...]. Apelante: Rafael Costa Cardoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des.

Macedo Pacheco, 24 de agosto de 2017a. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (5. Câmara Criminal). *Apelação Crime nº 1.711.335-0*. Recurso de apelação – prática de roubo majorado por duas vezes, corrupção de menores e porte de arma de fogo – sentença condenatória [...]. Apelante: Ezziel Moreira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza, 14 de dezembro de 2017b. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (5. Câmara Criminal). *Apelação Criminal nº 1.482.676-5*. Crimes de roubo circunstanciado – teses defensivas postas na instrução criminal – não conhecimento – prova consistente – condenação mantida [...]. Apelante: Maykon Gonçalves Godar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Rogério Coelho, 24 de agosto de 2017c. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (3. Câmara Criminal). *Apelação Criminal nº 1.595.154-1*. Apelação criminal. Crimes de fornecer e adquirir arma de fogo com numeração de série suprimida (art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 10.826/2003) [...]. Apelante: Estela Aparecida Ternoski Leiria; Odair Aparecido dos Santos; Sidinei Maciel de Oliveira; Leandro Cruzante da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 28 de setembro de 2017d. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (2. Câmara Criminal). *Apelação Criminal nº 1.610.974-1*. Apelação criminal – condenação pela prática dos crimes de uso de documento público falsificado (art. 304, c/c, art. 297, ambos do CP) por cinco vezes (fatos 1 a 5) e de uso de documento particular falsificado (art. 304, c/c, art. 298, ambos do CP) por uma vez (6º fato) [...]. Apelante: Julio Cesar Gonçalves da Costa. Apelado: Ministério Público. Relator: Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, 14 de dezembro de 2017e. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (4. Câmara Criminal). *Apelação Criminal nº 1.685.631-2*. Penal. Processo penal. Crimes de furto simples tentado. (Artigo 155, 'caput', c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal). Sentença condenatória. Recurso da defesa [...]. Apelante: Dirceu de Souza Bahia. Apelado: Ministério Público. Relatora: Des. Sônia Regina de Castro, 7 de dezembro de 2017f. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. *Jurisprudência*. Versão: 4.4.67.2. [Curitiba]: TJPR, [20--]. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 6 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (3. Câmara Criminal). *Recurso de Agravo nº 1.680.860-3*. Recurso de agravo – execução da pena – reconhecimento da continuidade delitiva – impossibilidade – lapso temporal superior a 30 (trinta) dias e “modus operandi” diverso [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leandro de Oliveira. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff, 9 de novembro de 2017g. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (3. Câmara Criminal). *Recurso de Agravo nº 1.697.428-6*. Recurso de agravo – pedido de reconhecimento da continuidade delitiva na unificação das penas indeferido – alegação de preenchimento dos requisitos objetivos [...]. Recorrente: Jose Henrique de Campos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. José Cichocki Neto, 28 de setembro de 2017h. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (4. Câmara Criminal). *Recurso de Agravo nº 1.723.177-9*. Recurso de agravo. Execução penal. Decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva com relação a duas condenações pelo crime de tráfico [...]. Recorrente: Bruno Fernando Bilha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Celso Jair Mainardi, 23 de novembro de 2017i. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>. Acesso em: 3 mar. 2020.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Natureza jurídica do crime continuado. *Revista dos Tribunais Online*, São Paulo, v. 95, n. 851, set. 2006.

POSADA MAYA, Ricardo. El delito continuado. *Revista Digital Maestría en Ciencias Penales*, [s. l.], n. 3, p. 71-126, 2011. Disponível em: <https://revistas.ucr.ac.cr/index.php/RDMCP/article/view/12402>. Acesso em: 3 mar. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (2. Câmara Criminal). *Agravo em Execução nº 70072906597*. Agravo em execução. Unificação das penas indeferida. Crimes de roubo qualificado. Continuidade delitiva não reconhecida. Irresignação defensiva [...]. Agravante: Gilberto Luiz Borges dos Santos. Agravado: Ministério Público. Relator: Juiz José Ricardo Coutinho Silva, 20 de julho de 2017a. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (6. Câmara Criminal). *Agravo em Execução nº 70073969859*. Agravo em execução (art. 197 da LEP). Continuidade delitiva e unificação das respectivas penas carcerárias [...]. Agravante: Ederson Duzaqui Borges. Agravado: Ministério Público. Relator: Des. Aymoré Roque Pottes de Mello, 13 de julho de 2017b. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (3. Câmara Criminal). *Agravo em Execução nº 70074067950*. Agravo em execução. Crime continuado. Impossibilidade do reconhecimento. Ausência do requisito objetivo. Impossibilidade da concessão a criminoso habitual [...]. Agravante: P.R.P. Agravado: Ministério Público. Relator: Des. Ingo Wolfgang Sarlet, 23 de agosto de 2017c. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 4 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (8. Câmara Criminal). *Agravo em Execução nº 70074241365*. Agravo em execução. Crimes contra o patrimônio. Unificação de penas. Crime continuado. Descabimento. Habitualidade delitiva do apenado [...]. Agravante: Marcelo dos Reis Christino. Agravado: Ministério Público. Relatora: Des. Naele Ochoa Piazzeta, 16 de agosto de 2017d. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 4 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (8. Câmara Criminal). *Agravo em Execução nº 70074297706*. Agravo em execução. Crimes contra o patrimônio. Unificação de penas. Crime continuado. Descabimento. Habitualidade delitiva do apenado [...]. Agravante: Ministério Público. Agravado: Jonas da Silva Giacomelli. Relatora: Des. Naele Ochoa Piazzeta, 16 de agosto de 2017e. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 4 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (6. Câmara Criminal). *Agravo em Execução nº 70074643545*. Agravo em execução (art. 197 da LEP). Continuidade delitiva e unificação das respectivas penas carcerárias [...]. Agravante: Anderson Pires Ferreira. Agravado: Ministério Público. Relator: Des. Aymoré Roque Pottes de Mello, 27 de setembro de 2017f. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (8. Câmara Criminal). *Agravo em Execução nº 70074794967*. Agravo em execução. Crimes contra o patrimônio. Unificação de penas. Crime continuado. Descabimento. Habitualidade delitiva do apenado [...]. Agravante: Danilo Rosa Viegas. Agravado: Ministério Público. Relatora: Des. Naele Ochoa Piazzeta, 30 de agosto de 2017g. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 4 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (6. Câmara Criminal). *Agravo em Execução nº 70075618678*. Agravo em execução (art. 197 da LEP). Continuidade delitiva e unificação das respectivas penas carcerárias [...]. Agravante: Dieisson Saul Chaves Maia. Agravado: Ministério Público. Relator: Des. Aymoré Roque Pottes de Mello, 18 de dezembro de 2017h. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 4 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (2. Câmara Criminal). *Apelação Crime nº 70070331160*. Apelação crime. Júri. Tentativas de homicídio qualificado. Desclassificação de um fato e condenação pelo outro quanto a um réu e condenação do outro réu por ambos os crimes. Irresignações ministerial e defensivas [...]. Apelante/Apelado: Ministério Público; Alpirio Rosa Pons.

Apelante: Maico Ramos. Relator: Juiz José Ricardo Coutinho Silva, 20 de julho de 2017i. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 4 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (6. Câmara Criminal). *Apelação Crime nº 70072581911*. Apelação crime. Delitos de estelionatos e formação de quadrilha. Preliminar de intempestividade [...]. Apelante: Paulo Renato dos Passos Sugar Sorrentino. Apelado: Ministério Público. Relatora: Des. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, 27 de setembro de 2017j. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 4 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (7. Câmara Criminal). *Apelação Crime nº 70072775539*. Apelação criminal. Crimes contra o patrimônio. Furtos simples, em continuidade delitiva [...]. Apelante: Catiane Machado Thiel. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Carlos Alberto Etcheverry, 23 de novembro de 2017k. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 4 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (8. Câmara Criminal). *Apelação Crime nº 70073155269*. Apelação crime. Crimes contra o patrimônio. Roubo majorado em concurso material. Materialidade e autoria demonstradas. Condenação mantida [...]. Apelante: Antônio Marcos Mendes Mancilha. Apelado: Ministério Público. Relatora: Des. Naele Ochoa Piazzeta, 16 de agosto de 2017l. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 4 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (8. Câmara Criminal). *Apelação Crime nº 70074063942*. Apelação crime. Crimes contra o patrimônio. Estelionatos em continuidade delitiva. Fraude no pagamento por meio de cheque. Receptação dolosa e culposa. Inépcia da denúncia. Descrição fática. Suficiência. Contraditório e ampla defesa. Ofensa. Inocorrência. Rejeição [...]. Apelante: Vitor Daniel Avila de Vargas; Joice Silveira de Avila; Andreza Nunes Fazenda de Souza; Isaias Lopes de Souza. Apelado: Ministério Público. Apelado/Assistente de acusação: Claudir Oberti Scherer. Relatora: Des. Naele Ochoa Piazzeta, 13 de dezembro de 2017m. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 4 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (6. Câmara Criminal). *Apelação Crime nº 70074112897*. Apelações criminais. Crimes contra o patrimônio. Três roubos majorados em continuidade delitiva. Sentença única de três processos distintos. Suficiência probatória. Majorante evidenciada. Penas carcerária e de multa reduzidas. Indenização civil à vítima mantida [...]. Apelante: Ubirata Eliseu dos Santos Dias. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório, 27 de setembro de 2017n. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 4 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (7. Câmara Criminal). *Apelação Crime nº 70074297367*. Apelação. Furtos qualificados. Nulidades afastadas. 1. Não há nulidade no decreto de revelia do réu, pois ele foi regular e previamente intimado para a audiência [...]. Apelante: José Adalberto Charão Dutra; Fernando de Souza Jeronimo; Lucinéia Maria da Silva Correia. Apelado: Ministério Público. Relatora: Des. Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, 30 de agosto de 2017o. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 4 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (8. Câmara Criminal). *Apelação Crime nº 70074992355*. Apelações crime. Crimes contra o patrimônio. Furtos qualificados (3x). Continuidade delitiva. Concurso material. Prova. Condenação mantida [...]. Apelante/Apelado: Ministério Público; Cleiton Guilherme Nunes; Ricardo dos Santos. Relatora: Des. Isabel de Borba Lucas, 27 de setembro de 2017p. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 4 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (5. Câmara Criminal). *Apelação Crime nº 70075333187*. Apelação crime. Furtos qualificados tentados em residências. Condenação. Mantida a condenação em relação aos furtos denunciados, diante da palavra da vítima e das testemunhas ouvidas em Juízo [...]. Apelante: Marcos Aurelio Quevedo. Apelado: Ministério Público. Relatora: Des. Genacéia da Silva Alberton, 18 de dezembro de 2017q. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 4 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (3. Câmara Criminal). *Apelação Crime nº 70075396697*. Apelação. Violência doméstica. Ameaça. Lesão corporal. Suficiência probatória. Manutenção da condenação [...]. Apelante: P.R.M. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes, 1º de novembro de 2017r. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 4 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (2. Câmara Criminal). *Apelação Crime nº 70075435511*. Apelação crime. Violência doméstica. Crime de ameaça. Suficiência probatória. Palavra da vítima [...]. Apelante: T.R.M. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Luiz Mello Guimarães, 26 de outubro de 2017s. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 4 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. *Poder Judiciário*. Porto Alegre: TJRS, c2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 5 mar. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (2. Câmara Criminal). *Agravo de Execução Penal nº 0001734-39.2017.8.24.0036*. Agravo em execução penal – decisão que indefere o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes julgados em duas ações penais autônomas – condenações por crimes idênticos (CP, art. 317, caput, c/c art. 327, § 2º, c/c art. 71) [...]. Agravante: Jurema Wulf. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Getúlio Corrêa, 19 de setembro de 2017a. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 5 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (1. Câmara Criminal). *Agravo de Execução Penal nº 0004701-70.2017.8.24.0064*. Recurso de agravo em execução penal. Insurgência defensiva. Decisão que não reconheceu a continuidade delitiva entre quatro dos crimes praticados pelo apenado [...]. Agravante: Alecsandro Cristiano da Rosa. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato, 10 de agosto de 2017b. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 5 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (5. Câmara Criminal). *Agravo de Execução Penal nº 0005125-15.2017.8.24.0064*. Agravo em execução penal. Pleito para reconhecimento da continuidade delitiva [...]. Agravante: Jorge Antonio da Silva Júnior. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relatora: Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, 28 de setembro de 2017c. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 5 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (2. Câmara Criminal). *Agravo de Execução Penal nº 0005601-53.2017.8.24.0064*. Agravo em execução penal – decisão que deixa de observar o tempo de prisão cautelar para fins de detração e fixa datas de saída temporária [...]. Agravante: Darci Melo de Almeida. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Getúlio Corrêa, 28 de novembro de 2017d. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 5 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (4. Câmara Criminal). *Agravo de Execução Penal nº 0005809-33.2017.8.24.0033*. Recurso de agravo. Execução penal. Soma de penas. Indeferimento do pedido de reconhecimento da continuidade delitiva. Recurso defensivo [...]. Agravante: Bruno Tomaczun Soares. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco, 31 de agosto de 2017e. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 5 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (5. Câmara Criminal). *Apelação Criminal nº 0000557-56.2015.8.24.0021*. Apelação criminal. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, consumado, uma vez (art. 157, § 2º, I, do CP “fato II”) e tentado, por duas vezes (art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, II, do CP “fatos III e V”) [...]. Apelante: Sidinei Machado. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Jorge Schaefer Martins, 11 de setembro de 2017f. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 5 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (1. Câmara Criminal). *Apelação Criminal nº 0002319-35.2015.8.24.0045*. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo simples e circunstanciado (art. 157, “caput”, por onze vezes, e art. 157, § 2º, inciso II, por duas vezes, ambos do Código Penal) [...]. Apelante: José Rodrigo da Silva Ortiz. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Norival Acácio Engel, 26 de outubro de

2017g. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 5 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (3. Câmara Criminal). *Apelação Criminal nº 0002329-81.2013.8.24.0067*. Apelação criminal. Estelionatos. Recurso defensivo. Almejada a aplicação da continuidade delitiva em detrimento do concurso material de crimes [...]. Apelante: Anelio João Kohnlein. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, 8 de agosto de 2017h. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 5 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (1. Câmara Criminal). *Apelação Criminal nº 0002614-18.2014.8.24.0042*. Apelações criminais. Tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06). Sentença de parcial procedência. Recursos defensivos e ministerial [...]. Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina; Fernando Roesler e outros. Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato, 7 de dezembro de 2017i. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 5 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (3. Câmara Criminal). *Apelação Criminal nº 0002702-64.2012.8.24.0062*. Apelação criminal. Crime contra a ordem tributária. Não recolhimento de tributo (ICMS) no prazo legal. Art. 2º, inciso II, c/c o art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal (por quatro vezes). Sentença condenatória. Recurso da defesa [...]. Apelante: Valdemar Inácio Setti. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Rui Fortes, 19 de setembro de 2017j. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 5 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (2. Câmara Criminal). *Apelação Criminal nº 0004538-89.2016.8.24.0011*. Apelação criminal – crimes de roubo circunstanciado (CP, art. 157, § 2º, I e II), por quinze vezes [...]. Apelante: R.P.J.; E.R.N.V. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Getúlio Corrêa, 28 de novembro de 2017k. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 5 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (2. Câmara Criminal). *Apelação Criminal nº 0008872-55.2014.8.24.0006*. Apelação criminal – crimes de roubo circunstanciado (CP, art. 157, § 2º, I, II e V) – nove fatos e quatro réus – associação criminosa armada (CP, art. 288, parágrafo único) – sentença de parcial procedência [...]. Apelante: Guilherme de Andrade Santana; Leandro Luiz Barrachi; Rafael Borba; Vanderlei Junco Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Getúlio Corrêa, 21 de novembro de 2017l. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 5 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça (3. Câmara Criminal). *Apelação Criminal nº 0008987-97.2011.8.24.0033*. Apelação criminal. Crime contra a ordem tributária. Não recolhimento de tributo (ICMS) no prazo legal. Art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c/c o art. 71 do Código Penal (por três vezes). Sentença condenatória. Recurso da defesa [...]. Apelante: Nelson Tomio. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Rui Fortes, 12 de setembro de 2017m. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 5 mar. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. *Jurisprudência catarinense*. [Florianópolis]: TJSC, [20--]. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 6 mar. 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Tolerância zero. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, [s. l.], n. 5, p. 165-176, out. 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/33312-42518-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. 2. ed. rev. e ampl. Madrid: Civitas, 2001.

STOCK, Bárbara Sordi; RUDNICKI, Dani. Formas de percepção do direito penal na sociedade contemporânea. In: RUDNICKI, Dani (org.). *Sistema penal e direitos humanos: (im)possíveis interlocuções*. [Porto Alegre]: UniRitter, 2012. p. 43-70. (Coleção Experiência Acadêmica, v. 20).

SZNICK, Valdir. *Delito continuado*. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Lejus, 1994. (Série Unidade de Crime).

VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho; PEREIRA, Bruno Ramos; PERRUSO, Camila Akemi; MARINHO, Carolina Martins; BABINSKI, Daniel Bernardes de Oliveira; WANG, Daniel Wei Liang; GUERRINI, Estela Waksberg; PALMA, Juliana Bonacorsi de; SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. A pesquisa em direito e as bases eletrônicas de julgados dos tribunais: matrizes de análise e aplicação no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 105-139, jan. 2014. DOI: <https://doi.org/10.19092/reed.v1i1>. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/issue/view/1>. Acesso em: 5 mar. 2020.

WILSON, James Q. *Thinking about crime*. New York: Basic Books, 2013.